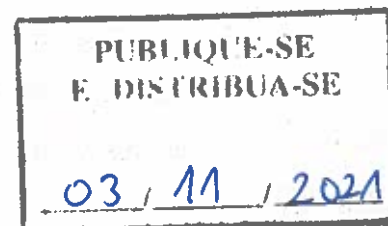


Propostas de alteração ao Decreto n.º 109/XIV

Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera

o Código Penal



1 - Aditamento de artigo 1.º-A ao Decreto n.º 109/XIV

É aditado um artigo 1.º-A ao Decreto n.º 109/XIV:

Nelson Pereira

Artigo 1.º-A

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Morte medicamente assistida: a que ocorre por decisão da própria pessoa, em exercício do seu direito fundamental à autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde;
- b) Suicídio medicamente assistido: autoadministração de fármacos letais pelo próprio doente, sob supervisão médica;
- c) Eutanásia: administração de fármacos letais, pelo médico ou profissional de saúde devidamente habilitado para o efeito;
- d) Doença grave ou incurável: doença grave, que ameace a vida, em fase avançada e progressiva, incurável e irreversível, que origina sofrimento de grande intensidade;
- e) Lesão definitiva de gravidade extrema: lesão grave, definitiva e amplamente incapacitante que coloca a pessoa em situação de dependência de terceiro ou de apoio tecnológico para a realização das atividades elementares da vida diária, existindo certeza ou probabilidade muito elevada de que tais limitações venham a persistir no tempo sem possibilidade de cura ou de melhoria significativa;
- f) Sofrimento: um sofrimento físico, psicológico e espiritual, decorrente de doença grave ou incurável ou de lesão definitiva de gravidade extrema, com grande intensidade, persistente, continuado ou permanente e considerado intolerável pela própria pessoa;

- g) Médico orientador: médico que tem a seu cargo coordenar toda a informação e assistência ao doente, sendo o interlocutor principal do mesmo durante todo o processo assistencial, sem prejuízo de outras eventuais obrigações que possam caber a outros profissionais. O médico orientador é indicado pelo doente;
- h) Médico especialista: médico especialista na patologia que afeta o doente e que não pertence à mesma equipa do médico orientador.

2 - Alterações ao Decreto n.º 109/XIV

São alterados os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 109/XIV:

Artigo 2.º

Morte medicamente assistida não punível

- 1- Para efeitos da presente lei, considera-se morte medicamente assistida não punível a que ocorre por decisão da própria pessoa, maior, cuja vontade seja atual e reiterada, séria, livre e esclarecida, em situação de sofrimento intolerável, com lesão definitiva de gravidade extrema ou doença incurável e fatal, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde.
- 2- Para efeitos da presente lei, consideram-se legítimos apenas os pedidos de morte medicamente assistida apresentados por cidadãos nacionais ou legalmente residentes em território nacional.
- 3- A morte medicamente assistida ocorre em conformidade com a vontade e a decisão da própria pessoa, que se encontre numa das seguintes situações:
 - a) Lesão definitiva de gravidade extrema;
 - b) Doença grave ou incurável.
- 4- A morte medicamente assistida pode ocorrer por:
 - a) Suicídio medicamente assistido;
 - b) Eutanásia.
- 5 - *(Atual n.º 3 do artigo 2.º do Decreto n.º 109/XIV)*
- 6 - *(Atual n.º 4 do artigo 2.º do Decreto n.º 109/XIV)*

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – O pedido é dirigido ao médico escolhido pelo doente como «médico orientador».

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

3 - Renumerações

São renumerados os artigos do Decreto n.º 109/XIV, e atualizadas as respetivas remissões.

As Deputadas e os Deputados

